

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2008

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a aquisição de terras na zona rural.

Autor: Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado Roberto Balestra

I - RELATÓRIO

Trata-se de inclusão de nova hipótese de saque na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Na espécie, pretende-se que o FGTS possa ser usado para compra de terras em zona rural. A nova hipótese ficou expressamente sujeita à regulamentação do Poder Executivo.

Na sua justificção, o autor afirma que “esta proposição pode viabilizar o incentivo à agricultura familiar e, por consequência, a fixação de muitos agricultores na zona rural, que, por motivos vários, principalmente por falta de renda suficiente, foram excluídos do campo e que, graças ao aumento de expectativa de vida, poderão retornar ao campo, e tornarem se geradores de emprego e renda no campo”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 20, VII, da Lei 8.036, de 1990 tem a seguinte redação:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH

Pensamos que a iniciativa em análise deve ser aprovada, pois se a lei já permite o uso do FGTS para a compra de imóvel urbano ou lote urbano (essa última hipótese foi introduzida pela Lei nº 11.977, de 2009), não há razão para que não haja idêntica previsão para a aquisição de imóvel rural. Naturalmente que, em razão da natureza de tais imóveis, o urbano se destina à moradia e o rural à exploração agropecuária.

Lembremos que, juridicamente, imóvel rural é aquele prédio rústico, formado de uma ou mais parcelas de terras confrontantes entre si, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, que se destine ou possa se destinar a exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal, florestal ou agroindustrial.

Parece-nos que a alteração pretendida pelo autor guarda perfeita correlação com as hipóteses de saque já existentes. Diz um famoso brocardo jurídico que “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito” e, por isso, a nova hipótese de saque prevista pelo projeto deve ser acolhida.

Apesar de concordarmos com o mérito da iniciativa, pensamos que é desnecessária a criação de um inciso tratando dessa nova hipótese de saque. O mesmo objetivo pode ser alcançado com a simples

introdução da expressão “imóvel rural” no inciso VII do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, transcrito acima. Essa solução é, também, o que recomenda a melhor técnica legislativa.

Pensamos que é igualmente desnecessária a remissão a Regulamento. O Poder Executivo já está autorizado a regulamentar as leis em geral pela Constituição Federal (art. 84, IV) sendo ociosa a previsão em lei com essa finalidade, a não ser que se queira subordinar a eficácia do direito concedido pela lei a um decreto vindouro.

Então, da forma como está redigido o Projeto, o direito de movimentar a conta vinculada fica suspensa até que o Executivo expeça o Regulamento. Caso o Executivo não tenha interesse em regulamentar a matéria ou seja moroso demais, o direito do trabalhador ficará inviabilizado na esfera administrativa. Nesse caso, o trabalhador teria que recorrer ao Supremo Tribunal Federal em busca do provimento de um mandado de injunção. (Art. 5º LXXI c/c art. 102, I, “q”, da CF).

Em conclusão, tendo em vista o paralelismo verificado entre o disposto no inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, 1990, aquisição de imóvel para moradia ou lote urbano e o proposto no projeto em exame, a aquisição de imóvel rural, sugerimos que essa nova hipótese de movimentação da conta vinculada seja ali incluída, suprimindo-se a referência à expedição de Regulamento pelo Poder Executivo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.457, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Roberto Balestra
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI N.º 4.457, DE 2008

Modifica o inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para aquisição de imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, lote urbanizado de interesse social não construído ou imóvel rural, observadas as seguintes condições:

.....(NR

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Roberto Balestra
Relator